



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 3 9 5 9 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993

-atualizada até a Lei nº 8961, de 26 de abril de 2023-

CRIA OS CONSELHOS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Ementa com a redação determinada pela Lei 7265, de 31 de maio de 2011

DR. JOSÉ SALOMÃO AUKAR, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados no Município de Marília, dois CONSELHOS TUTELARES com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsão existente no Título V da Lei federal nº 8069/90, modificada posteriormente (Estatuto da Criança e do Adolescente). ⁽³⁾

§ 1º - Os impedimentos, natureza, atribuições e competência dos Conselhos Tutelares são os previstos na Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, modificada posteriormente (artigos 136, 138 e 140) ou em outro diploma legal que venha a substituí-la. ^(1/3/4)

~~**§ 2º** - Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados, observadas as seguintes disposições:~~ ^(1/3/5)

~~**I** - não haverá qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Marília;~~ ⁽¹⁾

~~**II** - a remuneração consistirá, exclusivamente, em parcela única mensal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou outra espécie remuneratória, bem como a concessão de quaisquer outros benefícios;~~ ⁽¹⁾

~~**III** - o valor da parcela única será R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o qual será atualizado sempre que houver reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, no mesmo percentual;~~ ^(1/2)

~~**IV** - a parcela única será paga no último dia útil do mês;~~ ⁽¹⁾

~~**V** - os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.~~ ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Parágrafo único transformado em § 1º e § 2º, com seus respectivos incisos, acrescentado pela Lei nº 6673, de 21 de novembro de 2007.

⁽²⁾ Inciso III com redação determinada pela Lei 7127, de 1º de junho de 2010.

⁽³⁾ Caput e §§ 1º e 2º, com redação determinada pela Lei 7265, de 31 de maio de 2011.

⁽⁴⁾ § 1º, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.

⁽⁵⁾ § 2º revogado através da Lei 7640, de 07 de julho de 2014.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares prestarão atendimento de forma ininterrupta, ficarão abertos à população das 8 às 21 horas, assegurando-se um mínimo de 8 (oito) horas diárias enquanto colegiado e funcionarão pelo sistema de plantões à distância em rodízio no período das 21 horas às 8 horas do dia seguinte e nos feriados e finais de semana. ^(1/2/3/5/6)

⁽¹⁾ Artigo 2º e §§ 1º e 2º, com redação determinada pela Lei 7265, de 31 de maio de 2011.

⁽²⁾ Artigo 2º e §§ 1º ao 5º com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.

⁽³⁾ Caput e §§ 1º, 4º e 5º modificados através da Lei 7883, de 24 de novembro de 2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

⁽⁴⁾ §§ 6º ao 15, acrescentados através da Lei 7883, de 24 de novembro de 2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

⁽⁵⁾ “Caput” do Artigo 2º e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 11º, 12º e 13º com redação determinada pela Lei 8571, de 11 de agosto de 2020.

⁽⁶⁾ “Caput” do Artigo 2º e §§ 1º, 4º, 5º, 11º e 12º alterados pela Lei 8673, de 04 de maio de 2021.

⁽⁷⁾ §§ 16º ao 19º acrescentados pela Lei 8673, de 04 de maio de 2021.

§ 1º - A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, sem inclusão dos plantões no cômputo da jornada, sendo 8 (oito) horas diárias, divididas em 2 (dois) turnos (o maior deles de no máximo 5h30), com intervalo de 1 (uma) hora para refeição, assegurado o direito ao descanso nas situações previstas §§ 12 e 13 deste artigo. ^(1/2/3/5/6)

§ 2º - Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual. ^(1/2/5)

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os Conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelos Conselhos. ⁽²⁾

§ 4º - O expediente de trabalho de um Conselho Tutelar será das 8 às 17 horas e do outro Conselho Tutelar das 12 às 21 horas, com rodízio semanal entre os Conselhos, observado o que segue: ^(2/3/5/6)

I - deverá ser elaborada escala entre os Conselheiros, estabelecendo horários diversificados para refeição, de modo que sempre tenha um Conselheiro na sede para o atendimento da população;

II - o Conselho Tutelar que cumprir o expediente de trabalho das 8 às 17 horas será o responsável pelo plantão à distância na respectiva semana no período das 21 às 8 horas do dia seguinte, sendo um Conselheiro de plantão por dia;

III - a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social providenciará apoio administrativo para os Conselhos Tutelares no período das 8 às 21 horas.

§ 5º - Os Conselheiros ficarão sujeitos ao controle de frequência por sistema de ponto biométrico nos dias úteis, ficando dispensados do registro nos atendimentos realizados durante dos plantões. ^(2/3/5/6)

§ 6º - A falta injustificada implicará na perda 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal e, se forem superiores a 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser comunicado para que convoque o suplente. ⁽⁴⁾

§ 7º - Os atrasos de até 15 (quinze) minutos implicarão na perda de 1/4 (um quarto) da remuneração do dia e os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos implicarão na perda de 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal. ⁽⁴⁾

§ 8º - Será considerada justificada, para os todos efeitos, a ausência do Conselheiro: ⁽⁴⁾

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de conjuge, companheiro, ascendente, descendente, enteado, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, virtude de casamento;

III – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

IV – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na alínea “c” do artigo 65 da Lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

V – pelo tempo que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VI – pelo tempo que se fizer necessário, quando que tiver que comparecer a juízo;

VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade representativa de classe, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro, devidamente comprovado e autorizado pelo Secretário da pasta;

VIII – durante o licenciamento compulsório da Conselheira por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

IX – durante o licenciamento por motivo de paternidade, conforme legislação federal;

X – por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excetuada a hipótese do § 4º do artigo 11-D desta Lei;

XI – justificada pela Prefeitura, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto da correspondente remuneração;

XII – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido;

XIII – nos dias em que não tenha havido serviço;

XIV – durante a participação em curso de aperfeiçoamento, no interesse do Conselho Tutelar.

§ 9º Os plantões deverão ser realizados conforme elaboração de escala de forma equitativa para todos os Conselheiros e afixada na porta de entrada dos Conselhos remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Políticas Civil e Militar, Plantão Judiciário, hospitais do Município, Câmara Municipal de Marília e Associações de Bairros. Ficará sob a responsabilidade dos Conselheiros e organização da escala de plantões.⁽⁴⁾

§ 10 – O atendimento realizado em continuidades após o expediente de trabalho, mas que se iniciou durante a jornada normal de trabalho, não se confunde com plantão, nem deverá ser repassado para o Conselheiro de plantão, devendo este atendimento ser finalizado pelo Conselheiro que o iniciou, a fim de se evitar prejuízos e transtornos para o menor e sua família.⁽⁴⁾

§ 11 – Os atendimentos realizados ao final do expediente que se estenderem após os horários previstos no § 4º deste artigo não geram direito a qualquer compensação.^(4/5/6)

§ 12 – Com a realização do plantão à distância, se acionado durante a madrugada (da zero hora às 6 horas), devidamente comprovado por escrito, o Conselheiro que o realizou terá direito a descanso no dia imediatamente posterior, desde que dia de funcionamento do Conselho, não significando isto qualquer direito à compensação.^(4/5/6)

~~I – se o atendimento terminar entre 21h01min e 22h, a nova jornada terá início às 9h do dia seguinte;~~

~~II – se o atendimento terminar entre 22h01min e 23h, a nova jornada do dia seguinte terá início às 10h do dia seguinte;~~

~~III – se o atendimento terminar entre 23h01min e 0h, a nova jornada terá início às 11h do dia seguinte;~~

~~IV – se o atendimento terminar entre 0h01min e 1h, a nova jornada terá início às 12h do mesmo dia;~~

~~V – se o atendimento terminar entre 1h01min e 2h, a nova jornada terá início às 13h do mesmo dia;~~

~~VI – se o atendimento terminar entre 2h01min e 3h, a nova jornada terá início às 14h do mesmo dia;~~

~~VII – se o atendimento terminar entre 3h01min e 4h, a nova jornada terá início às 15h do mesmo dia;~~

~~VIII – se atendimento terminar após as 4h, o Conselheiro será dispensado da jornada do respectivo dia;~~

§ 13 - O Conselheiro Tutelar que realizar viagens a serviço em distâncias superiores a 300 (trezentos) quilômetros terá direito ao descanso no dia imediatamente posterior à viagem, desde que dia de funcionamento do Conselho. ^(4/5)

§ 14 - Não será permitida a realização de horas extras, sendo estas incompatíveis para o mandatário que exige dedicação exclusiva para o exercício do mandato. ⁽⁴⁾

§ 15 – A apresentação de atestados que comprovem saída médica, licença médica e ausências justificadas deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar do início da ausência. ⁽⁴⁾

⁽³⁾ §§ 3º, 4º e 5º, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014..

§ 16 – O Conselheiro não terá desconto em sua remuneração quando se ausentar do expediente para tratamento de saúde (dele próprio e de cônjuge, companheiro, filhos, pais, sogros e avós), até o máximo de 2 (duas) horas no dia e 3 (três) vezes no mês, devendo apresentar declaração médica ao setor administrativo dos Conselhos Tutelares. ⁽⁷⁾

§ 17 – Os Conselhos Tutelares deverão elaborar a escala de trabalho para o mês subsequente, incluindo os plantões, até o dia 20 do mês corrente. Caso não seja apresentada a escala pelos Conselhos Tutelares no prazo fixado, será elaborada escala impositiva pelo órgão no qual os Conselhos Tutelares estão vinculados. ⁽⁷⁾

§ 18 – O veículo oficial só poderá ser utilizado para locomoção do Conselheiro em sua residência caso este seja acionado durante o seu plantão à distância, devendo ser conduzido diretamente para o local da ocorrência. Caso o Conselheiro acionado esteja em local diverso da sua residência, deverá se locomover com meio de transporte próprio. ⁽⁷⁾

§ 19 – Os atendimentos telefônicos do Conselheiro Tutelar durante o expediente devem ser realizados através do telefone pertencente aos Conselhos Tutelares e os atendimentos telefônicos durante o plantão devem ser somente através do telefone corporativo dos Conselhos Tutelares. ⁽⁷⁾

Art. 3º - Para candidatar-se a membro dos Conselhos Tutelares, o interessado deverá satisfazer às seguintes condições: ^(1/2)

- I** - as previstas nos incisos I, II e III, do artigo 133, da Lei federal nº 8069/90, modificada posteriormente; ^(1/2)
- II** - estar no gozo dos direitos políticos; ⁽¹⁾
- III** - demonstrar conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº. 8069/90), Constituição Federal, Direito de Família, Direitos Humanos, Resoluções do CONANDA, Conhecimentos de Informática, Português, Conhecimentos Gerais e Atualidades; ^(1/2/3/5)

- IV** - possuir experiência mínima de dois anos na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, em caráter profissional, mediante apresentação, no ato de inscrição, de documento comprobatório firmado por entidade, instituição ou órgão público; ^(1/2/5)
- V** - possuir ensino superior completo. ^(4/5)

⁽¹⁾ Art. 3º e respectivos incisos com redação dada pela Lei nº 4109 de 12 de setembro de 1995.

⁽²⁾ Caput e incisos I, III e IV, com redação determinada pela Lei 7265, de 31 de maio de 2011.

⁽³⁾ incisos III, com redação determinada pela Lei 7774, de 2 de abril de 2015.

⁽⁴⁾ inciso V incluído pela Lei 8187, de 10 de janeiro de 2018.

⁽⁵⁾ incisos III, IV e V com redação determinada pela Lei 8571, de 11 de agosto de 2020.

Art. 4º - A eleição para os mandatos dos Conselhos Tutelares deverá ser convocada pelo CMDCA, com antecedência de três meses do término do mandato, devendo ser feita ampla publicidade a respeito, oficial e informal, pelos jornais e rádios da cidade. ⁽¹⁾

~~**Parágrafo único** — A convocação para eleição do primeiro Conselho tutelar será feita a partir do 15º (décimo quinto) dia de vigência desta Lei.~~ ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Caput com redação determinada e parágrafo único revogado pela Lei 7265, de 31 de maio de 2011.

Art. 5º - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares compreenderá as seguintes fases: ^(1/2/3)

I - análise da documentação do habilitante, inclusive quanto à comprovação da experiência mínima de dois anos no trabalho junto a crianças e adolescentes em caráter profissional; ⁽³⁾

~~**II** — curso de formação com frequência obrigatória e carga horária mínima de 20 (vinte) horas, de caráter eliminatório;~~ ^(3/4)

III - exame de conhecimento específico, através de provas objetivas e/ou dissertativas; ⁽³⁾

~~**IV** — teste/exame de aptidão psicológica, de caráter eliminatório;~~ ^(3/4)

V - eleição dos candidatos por meio do voto direto, secreto e facultativo. ⁽³⁾

Parágrafo único – São eleitores para membros dos Conselhos Tutelares os cidadãos maiores de 16 (dezessex) anos residentes no Município. ^(1/2)

⁽¹⁾ Caput com redação determinada e parágrafo único acrescido pela Lei 7265, de 31 de maio de 2011.

⁽²⁾ Caput e parágrafo único modificados através da Lei 7640, de 07 de julho de 2014.

⁽³⁾ Incisos I ao V com redação determinada pela Lei 8571, de 11 de agosto de 2020.

⁽⁴⁾ Incisos I e IV revogados pela Lei 8673, de 04 de maio de 2021.

Art. 6º - O candidato a Conselheiro Tutelar fará sua inscrição individualmente, no CMDCA. ⁽¹⁾

Parágrafo único – A inscrição deve ser feita no prazo de 30 dias, contados do edital de convocação, mediante apresentação de requerimento, com as provas de satisfação dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei.

⁽¹⁾ *Caput com redação determinada pela Lei 7265, de 31 de maio de 2011.*

Art. 7º - Caberá ao Presidente do CMDCA deferir ou não as inscrições dos candidatos. ⁽¹⁾

Parágrafo único – Do indeferimento, caberá recurso ao plenário do CMDCA, dentro de 5 (cinco) dias da ciência do ato. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Caput e parágrafo único com redação determinada pela Lei 7265, de 31 de maio de 2011.*

~~**Art. 7º A**~~ – (VETADO) ^(1/2)

~~**Parágrafo único** – Havendo empate na pontuação do exame de conhecimentos específicos será considerado aprovado para etapa seguinte o candidato de maior idade.~~ ^(1/2)

⁽¹⁾ *Acréscimo do caput (vetado) e parágrafo único com redação determinada pela Lei 8103, de 26 de junho de 2017.*

⁽²⁾ *Artigo e parágrafo único revogados pela Lei 8187, de 10 de janeiro de 2018.*

Art. 7º B – Serão habilitados para participar da eleição os 50 (cinquenta) primeiros candidatos classificados no exame de conhecimento específico. ⁽¹⁾

Parágrafo único - Havendo empate na pontuação do exame de conhecimentos específicos será considerado aprovado para etapa seguinte o candidato de maior idade.

⁽¹⁾ *Acréscimo do artigo 7º B e parágrafo único, pela Lei 8187, de 10 de janeiro de 2018.*

Art. 8º - Os nomes dos candidatos habilitados serão relacionados em ordem alfabética e publicada na imprensa local com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência ao pleito.

Art. 9º - Para a realização da eleição, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual, o CMDCA providenciará locais para a coleta dos votos em quantidade suficiente que seja assegurada agilidade na votação, as urnas, as cabines, as listas dos candidatos habilitados, as cédulas únicas e o pessoal para o trabalho nas mesas de coleta e posterior apuração dos votos colhidos. ⁽²⁾

§ 1º - O horário de votação será das 8 às 14 horas e a apuração ocorrerá logo em seguida, em cada local de votação. ⁽²⁾

§ 2º - Cada eleitor poderá votar em apenas 1 (um) candidato. ⁽²⁾

~~**Parágrafo único** – O candidato que no dia da eleição provocar ação que prejudique os trabalhos, terá seus atos analisados pela Comissão Eleitoral, podendo ter sua candidatura impugnada.~~ ^(1/2)

⁽¹⁾ *Caput com redação determinada e parágrafo único acrescido pela Lei 7265, de 31 de maio de 2011.*

(2) Modificação do caput e acréscimo dos §§ 1º e 2º e revogação do parágrafo único ocorridos pela Lei 8103, de 26 de junho de 2017.

Art. 9º-A - O candidato que durante o período eleitoral ou no dia da eleição provocar ação que prejudique os trabalhos, terá seus atos analisados pela Comissão Eleitoral, podendo ter sua candidatura impugnada, estando sujeito a esta impugnação os candidatos que desrespeitarem as vedações estabelecidas no edital do processo de escolha, principalmente quanto ao transporte de eleitores ou propaganda eleitoral no dia de eleição, ou, ainda, doação de brindes. ^(1/2)

(1) Artigo 9º-A acrescentado pela Lei 8103, de 26 de junho de 2017.

(2) Caput com redação determinada pela Lei nº 8571, de 11 de agosto de 2020.

Art. 10 – Os dois Conselhos Tutelares de que trata esta Lei, serão compostos de 05 (cinco) membros cada, eleitos no mesmo Pleito Eleitoral, em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. ^(1/2)

§ 1º - Serão considerados eleitos os 10 (dez) primeiros candidatos mais votados, sendo os seguintes, pela ordem de votos recebidos, considerados suplentes. ⁽¹⁾

§ 2º - § 2º - Havendo empate na votação, será considerada como fator de desempate a idade do candidato (o mais velho) e subsequentemente o que comprovar ter filhos sob sua responsabilidade. ^(1/3)

§ 3º - Serão nomeados para o *primeiro* Conselho Tutelar, os 05 (cinco) candidatos mais votados e, para o *segundo* Conselho Tutelar, os 5 (cinco) candidatos subsequentes, obedecendo à ordem de classificação, cuja posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. ^(1/2)

§ 4º - Sempre que for necessário suplente, este será convocado segundo a ordem de classificação e sucessivamente. ⁽⁴⁾

(1) Caput com redação determinada, parágrafo único revogado, e §§ 1º, 2º e 3º acrescentados pela Lei 7265, de 31 de maio de 2011.

(2) Caput e §3º modificados pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014, com vigência a partir de 10 de janeiro de 2016.

(3) §2º do Art. 10 modificado pela Lei 8571, de 11 de agosto de 2020.

(4) §4º do Art. 10 acrescentado pela Lei 8571, de 11 de agosto de 2020.

Art. 10-A - O Conselheiro Tutelar que desejar concorrer a cargo político eletivo deverá comunicar sua decisão 120 (cento e vinte) dias antes do pleito eleitoral, afastando-se de suas atividades pelo prazo de 90 (noventa) dias que antecedem a eleição, com prejuízo da remuneração, sendo convocado um suplente para dar continuidade ao trabalho do Conselheiro afastado. ⁽¹⁾

(1) Art.10-A acrescentado pela Lei 8571, de 11 de agosto de 2020.

Art. 11 – Perderá o mandato o conselheiro que: ⁽¹⁾

I - completar, em cada ano de mandato, 15 (quinze) faltas injustificadas consecutivas ou não; ⁽¹⁾

- II - envolver-se em fato ou acontecimento que abale sua reputação moral; ⁽¹⁾
- III - transferir sua residência para outro Município; ⁽¹⁾
- IV - tiver suspenso seus direitos políticos;
- V - sofrer condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal. ⁽¹⁾
- VI - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho; ⁽¹⁾
- VII - não cumprir suas obrigações legais de Conselheiro. ⁽¹⁾

§ 1º - A perda do mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após processo administrativo que, em seguida, dará posse ao suplente. ⁽¹⁾

§ 2º - O Conselheiro que sofrer condenação em processo administrativo ou judicial decorrente do exercício desta função ficará impedido de se candidatar por oito anos. ^(1/2/3)

⁽¹⁾ Artigo 11, incisos de I a III, V a VII e respectivos §§, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.

⁽²⁾ §2º modificado e §§ 3º, 4º e 5º acrescentados através da Lei 7883, de 24 de novembro de 2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

⁽³⁾ §2º com redação determinada pela Lei 8571, de 11 de agosto de 2020.

~~§ 3º - A Comissão de que trata o § 2º deverá ser presidida pelo representante do Poder Executivo Municipal que deverá ser membro atuante na Corregedoria Geral do Município, devendo ainda o procedimento ser conduzido na Corregedoria Geral do Município e, após o relatório conclusivo, que será elaborado pelo Presidente de acordo com a votação da Comissão, ser remetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~ ^(2/4)

~~§ 4º - O membro do Conselho Tutelar somente poderá integrar a Comissão de que trata o § 2º se a sua participação não acarretar vícios ao processo ou sindicância. Se for declarado pelo CMDCA que haja vício na participação dos Conselheiros Tutelares na Comissão, deverá ser designado outro membro do Conselho Tutelar ou, na inviabilidade, do CMDCA para compor a Comissão em substituição ao representante do Conselho Tutelar.~~ ^(2/4)

~~§ 5º - A competência para efetuar o julgamento dos Conselheiros Tutelares será do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que os membros que tiverem composto a Comissão de que trata o § 2º não poderão participar do julgamento. Em caso de empate, o voto de minerva será do Presidente do CMDCA.~~ ^(2/4)

⁽⁴⁾ §§ 3º, 4º e 5º revogados pela Lei 8571, de 11 de agosto de 2020.

Art. 11-A - Tendo conhecimento de irregularidades nos serviços prestados por Conselheiros Tutelares, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá comunicar por escrito e solicitar à Corregedoria Geral do Município a instauração, através de portaria, de processo administrativo ou sindicância, que respeitará os princípios da ampla defesa e do contraditório. ^(1/2)

§ 1º - Os procedimentos administrativos disciplinares de sindicância e o processo administrativo seguirão o rito descrito na Lei Complementar municipal nº 680, de 28 de junho de 2013. ⁽¹⁾

§ 2º - Além da perda de mandato, poderão ser aplicadas, conforme a gravidade da irregularidade, as penalidades de advertência e suspensão com prejuízo da remuneração. ⁽¹⁾

§ 3º - Na portaria de instauração de procedimento administrativo será designada a respectiva Comissão Especial composta de 4 (quatro) membros dentre servidores efetivos, sendo: ⁽²⁾

I - 3 (três) membros titulares, dentre eles o Presidente; ⁽²⁾

II - 1 (um) membro suplente. ⁽²⁾

§ 4º - Qualquer membro, titular ou suplente, poderá substituir o Presidente em casos de ausência ou impedimentos. ⁽²⁾

§ 5º - A Comissão Especial preparará relatório a ser encaminhado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Marília - CMDCA para fins de julgamento. ⁽²⁾

§ 6º - O julgamento se baseará no relatório da Comissão, porém o Presidente do CMDCA poderá, motivadamente, agravar a penalidade, abrandá-la ou mesmo isentar o Conselheiro da penalidade. ⁽²⁾

§ 7º - Da decisão poderá ser interposto recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do Conselheiro Tutelar, dirigido ao Presidente do CMDCA, que nomeará três entre os membros deste Conselho, formando uma Comissão de Recurso que analisará e decidirá sobre o recurso interposto. ⁽²⁾

⁽¹⁾ Artigo 11-A e respectivos §§, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.

⁽²⁾ Caput do Art.11-A com nova redação e §§ 3º ao 7º acrescentados pela Lei 8571, de 11 de agosto de 2020.

Art. 11-B - Os Conselheiros Tutelares serão remunerados, observadas as seguintes disposições: ⁽¹⁾

I - a remuneração será de ~~R\$3.003,86 (três mil e três reais e oitenta e seis centavos)~~, que será atualizada sempre que houver reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, na mesma data e percentual; ^{(1) (2)}

II - a remuneração será paga pela folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Marília, na mesma data de pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais; ⁽¹⁾

III - os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuintes individuais; ⁽¹⁾

IV - não haverá vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Marília. ⁽¹⁾

Parágrafo único - As despesas referentes à remuneração e encargos dos Conselheiros Tutelares serão computados nos gastos com pessoal do Município.

⁽¹⁾ *Artigo 11-B, respectivos incisos e parágrafo único, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.*

⁽²⁾ *Decreto nº 12678/2019 atualiza a remuneração para R\$3.462,75 (três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a partir de 1º de abril de 2019.*

Art. 11-C- Os Conselheiros Tutelares terão os seguintes direitos e benefícios: ^(1/3)

- I** - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- II** - licença-maternidade;
- III** - licença-paternidade;
- IV** - gratificação natalina;
- V** - licença especial aos Conselheiros do sexo masculino, em decorrência do falecimento da esposa ou companheira em gozo de licença maternidade, nos termos do § 5º do artigo 11-E. ⁽²⁾
- VI** - vale-alimentação ⁽⁴⁾

Parágrafo único - É assegurada aos Conselheiros Tutelares a formação continuada. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Artigo 11-C, respectivos incisos e parágrafo único, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.*

⁽²⁾ *inciso V acrescentado através da Lei nº 7883, de 24 de novembro de 2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.*

⁽³⁾ *Artigo 11-C com redação alterada pela Lei nº 8835, de 03 de maio de 2022.*

⁽⁴⁾ *inciso VI acrescentado através da Lei nº 8835, de 03 de maio de 2022.*

Art. 11-D - As férias serão adquiridas após cada período de 12 (doze) meses de vigência do mandato, na seguinte proporção: ⁽¹⁾

- I** - 30 (trinta) dias corridos, quando o Conselheiro não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; ⁽²⁾
- II** - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o Conselheiro houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas; ⁽²⁾
- III** - 18 (dezoito) dias corridos, quando o Conselheiro houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas; ⁽²⁾
- IV** - 12 (doze) dias corridos, quando o Conselheiro houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas. ⁽²⁾

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do Conselheiro ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 3º - Será proibida a cumulação de períodos concessivos de férias. ⁽²⁾

§ 4º - Não terá direito a férias o Conselheiro que houver sido afastado do serviço por mais de 6 (seis) meses durante o período aquisitivo, consecutivos ou não, por motivo de licença decorrente de acidente em serviço, licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença.

§ 5º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o Conselheiro, após o implemento de qualquer das condições previstas no § 4º deste artigo, retornar ao serviço.

§ 6º - As férias serão usufruídas, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o Conselheiro tiver adquirido o direito. ⁽²⁾

§ 7º - Somente em casos excepcionais as férias serão usufruídas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 8º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do ente pagador, devendo ser elaborada escala de férias pelos Conselheiros, que deverá ser aprovada pelo Secretário Municipal de Assistência Social. ⁽²⁾

§ 9º - O Conselheiro perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data em que passou a usufruí-las.

§ 10 - É facultado ao Conselheiro requerer 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. A conversão será concedida a critério do Secretário Municipal de Assistência Social, que analisará a necessidade do serviço, sempre no interesse da Administração e das disponibilidades financeiras do Município, sendo que as suspensões de pagamento de 1/3 (um terço) de férias aos servidores públicos municipais que forem efetuadas por decreto serão extensivas aos Conselheiros. ⁽²⁾

§ 11 - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 12 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no § 10 deste artigo serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 13 - O Conselheiro dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

⁽¹⁾ Artigo 11-D, respectivos incisos e §§, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.

⁽²⁾ Caput do artigo, respectivos incisos e §§ 3º, 6º, 8º e 10, modificados através da Lei nº 7883, de 24 de novembro de 2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 11-E - A Conselheira gestante terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do mandato e da remuneração integral. ⁽¹⁾

§ 1º - A Conselheira deverá, mediante atestado médico, notificar a Prefeitura da data do início do afastamento do mandato, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a Conselheira terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - É garantido à Conselheira, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração e demais direitos:

- I - ter suas funções adequadas, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função de forma integral, logo após o retorno ao trabalho;
- II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

§ 5º - Será concedida licença especial ao Conselheiro do sexo masculino, em decorrência de falecimento da esposa ou companheira em gozo de licença maternidade pelo tempo que faltar para completar o período de 120 (cento e vinte) dias. ⁽²⁾

⁽¹⁾ Artigo 11-E, respectivos §§ e incisos, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.

⁽²⁾ §5º acrescentado através da Lei nº 7883, de 24 de novembro de 2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 11-F - A Conselheira que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade de até 7 (sete) anos terá direito à licença-maternidade, nos termos do artigo 11-E. ^(1/2)

§ 1º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. ^(1/2)

§ 2º - Será concedida licença por adoção de criança com idade de até 7 (sete) anos, por 120 (cento e vinte) dias, ao Conselheiro do sexo masculino, se for o único adotante, comprovada mediante a apresentação de termo judicial de guarda. ⁽²⁾

⁽¹⁾ Artigo 11-F e respectivos parágrafo único, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.

⁽²⁾ Caput do artigo modificado, parágrafo único transformado em § 1º e § 2º acrescentado através da Lei nº 7883, de 24 de novembro de 2015 com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 11-G - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a Conselheira terá direito a repouso remunerado de 2 (duas) semanas. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo 11-G com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.

Art. 11-H - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a Conselheira terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. ⁽¹⁾

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Artigo 11-H e respectivo parágrafo único, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.*

Art. 11-I - O Conselheiro que for pai terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Artigo 11-I com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.*

Art. 11-J - O Conselheiro Tutelar terá direito a gratificação natalina, a ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, independentemente da remuneração a que fizer jus. ⁽¹⁾

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, calculada sobre a remuneração devida no mês de dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - Durante os meses de janeiro a novembro de cada ano haverá o adiantamento de parte do valor da gratificação, de acordo com as seguintes disposições:

- I** - o adiantamento ocorrerá no pagamento correspondente ao mês de aniversário do Conselheiro;
- II** - o valor do adiantamento corresponderá à metade do valor da remuneração do Conselheiro no mês do seu aniversário;
- III** - o valor do adiantamento será deduzido na ocasião do pagamento da segunda parcela da gratificação;
- IV** - os descontos correspondentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda ocorrerão na segunda parcela;
- V** - o adiantamento não ocorrerá se o Conselheiro, no mês do seu aniversário, estiver afastado do serviço.

§ 4º - O Conselheiro que faz aniversário no mês de dezembro receberá a gratificação de uma só vez, no prazo fixado no *caput* deste artigo.

§ 5º - Não serão considerados para o cálculo da gratificação os meses em que o Conselheiro estiver afastado do serviço por período superior a 15 (quinze) dias.

⁽¹⁾ *Artigo 11-J, respectivos §§ e incisos, com redação determinada pela Lei 7640, de 07 de julho de 2014.*

Art. 11-K - O Conselheiro Tutelar terá direito ao afastamento para tratar de interesse particular, sem remuneração, por até 2 (dois) anos, improrrogáveis. ⁽¹⁾

§ 1º - O afastamento será solicitado por escrito, devendo aguardar em exercício a concessão. ⁽¹⁾

§ 2º - O afastamento será negado quando for, fundamentadamente, inconveniente ao interesse do serviço. ⁽¹⁾

§ 3º - Somente após 3 (três) meses do início do afastamento, o Conselheiro Tutelar poderá reassumir o exercício, desistindo dele. ⁽¹⁾

§ 4º - O Conselheiro Tutelar não poderá obter novo afastamento para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Artigo 11-K e respectivos §§, incluídos pela Lei nº 8673, de 04 de maio de 2021.*

Art. 11-L - O vale-alimentação será no valor mensal de R\$610,00 (seiscentos e dez reais), a ser creditado até o dia 16 do mês subsequente ao mês de competência. ^(1/2)

§ 1º - O valor do vale-alimentação será atualizado anualmente, por decreto, até o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou até o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), ou até o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou até outro índice que vier a substituí-los, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, desprezando-se os centavos e arredondando o valor para maior.

§ 2º - O vale-alimentação terá caráter indenizatório, para ressarcimento complementar na compra de gêneros alimentícios, não sendo considerado verba remuneratória para qualquer efeito.

§ 3º - O vale-alimentação não se incorporará à remuneração do Conselheiro e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias e fiscais, bem como não servirá para cálculo de qualquer outro direito ou benefício.

§ 4º - Nos casos de nomeação ou desligamento do mandato, saída ou retorno de afastamento para tratar de interesse particular, cumprimento de penalidade de suspensão, faltas e ausências injustificadas e afastamento decorrente de prisão, o vale-alimentação será concedido proporcionalmente aos dias trabalhados no mês.

§ 5º - Não terá direito ao vale-alimentação o Conselheiro afastado para tratar de interesse particular.

⁽¹⁾ *Artigo 11-L e respectivos §§ com redação determinada pela Lei nº 8835, de 03 de maio de 2022.*

⁽²⁾ *Artigo 11-L com redação determinada através da Lei nº 8961, de 26 de abril de 2023.*

Art. 11-M - A critério do Município, o vale-alimentação poderá ser concedido por meio de documento de legitimação para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados para a aquisição de gêneros alimentícios, ou em pecúnia com crédito do valor diretamente aos Conselheiros. ⁽¹⁾

§ 1º - Os documentos de legitimação mencionados no *caput* poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada à utilização na rede de estabelecimentos conveniados.

§ 2º - O documento de legitimação a que se refere este artigo será administrado por entidade/empresa contratada pelo Município mediante processo licitatório.

§ 3º - O saldo eventualmente não utilizado do vale-alimentação ficará acumulado, podendo ser utilizado nos meses subsequentes.

§ 4º - Fica vedada a utilização do vale-alimentação para aquisição de bebida alcoólica e de tabaco.

§ 5º - Serão de responsabilidade exclusiva do Conselheiro a guarda e a utilização do cartão do vale-alimentação, sendo que, em caso de furto ou extravio, deverá comunicar imediatamente a respectiva administradora para fins de bloqueio e demais providências cabíveis.

⁽¹⁾ *Artigo 11-M e respectivos §§ com redação determinada pela Lei nº 8835, de 03 de maio de 2022.*

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 14 de dezembro de 1993.

DR. JOSÉ SALOMÃO AUKAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 18 de agosto de 1992.

MAURA AMÁBILE BETTI FAGUNDES DE QUEIROZ
Secretária Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 06.12.93 – PL. 090/93).
/fmoc-rml